

NOTA TÉCNICA Nº 127/2025 - GJLC/GGAJ

À Gerência Jurídica de Licitações e Contratos - GJLC

Dra. Stephanie Pessoa

Ref. SESAU/SEAF/GAF/AQU Nº CI 258 ([4556080](#))

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 75, inciso II. ANÁLISE JURÍDICA.
FORMA NÃO ELETRÔNICA.**

**Empresas: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº05.997.927/0001-61.**

I. RELATÓRIO

Vem a esta Gerência Jurídica de Licitações e Contratos – GJLC, expediente para análise e deliberações acerca da Dispensa de licitação em razão do valor **nº 29/2025**, solicitada pela Gerência de Assistência Farmacêutica – GAF, para a contratação da empresa especializada **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o **nº 05.997.927/0001-61**, no valor global será de R\$5.370,00 (Cinco mil, trezentos e setenta reais), para aquisição de materiais médico-hospitalares – MMH.

Consoante explicitado no Termo de Dispensa (5266410), a Gerência de Assistência Farmacêutica – GAF – desta Secretaria de Saúde, apresentou a justificativa para a contratação direta, mediante exposição da situação ensejadora da necessidade, por meio dos docs. C.I. nº **258 ([4556080](#))**.

É o relatório.

II. DA APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 05 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Inicialmente, pontua-se que, o Município do Recife publicou a Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, considerando a necessidade de normatização dos processos relativos ao planejamento das licitações no âmbito da Administração Pública Municipal.

Deste modo, a IN supracitada prevê no parágrafo único do seu art. 1º, que, as hipóteses de dispensa previstas em seu art. 4º, ocorrerão preferencialmente sob a forma eletrônica, devendo ser justificada se a sua realização acontecer na forma não eletrônica. Senão, vejamos a transcrição a seguir:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre contratação por Dispensa de licitação, na forma Eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único. A dispensa eletrônica será a forma preferencial de realização, para as hipóteses previstas no artigo 4º desta Instrução Normativa, devendo ser justificada a realização na forma não eletrônica.”

(...)

“Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – nas contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – nas contratações de bens e serviços, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – nas contratações de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV – na adoção de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82, da Lei nº 14.133, de 2021.” (grifos nossos)

Todavia, é possível dispensar a necessidade de justificativa para sua ocorrência na forma **não eletrônica** quando o valor da dispensa for inferior ao limite legal estabelecido, conforme devidamente apontado no Mapa de Preço (id. 4905654):

Assim, em atendimento ao Art. 3º da IN nº 04, de 27 de Junho de 2024, que adicionou ao Art. 12, Inc. VI, da IN nº 02, de 23 de Fevereiro de 2023 e Art. 5º da IN nº 04, de 27 de Junho de 2024, que também adicionou ao Art. 10, § 7º da IN nº 01 de, Fevereiro de 2023, Art. 95, § 2º da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 e a IN nº 01/2023 – SEPLAGTD/SETD, publicada no DOM no dia 25/02/2023, considerando que o valor da dispensa é inferior ao limite estabelecido (R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), quando não há necessidade de justificar a realização na forma não eletrônica.

Sendo assim, o processo em comento seguirá o trâmite da Dispensa em Razão do Valor por MENOR PREÇO, em respeito às normativas já citadas.

Verifica-se que houve aferição do preço mais vantajoso, conforme MEP (id. [4905654](#)) e Declaração de compatibilidade (id. [5525881](#)). Anexo aos autos, também, proposta de preços da empresa vencedora (id. [5004287](#),) – **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e Parecer Técnico nº 066/2025** (id. [5111495](#),) favorável a contratação da empresa.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da dispensa de análise prévia pela Procuradoria Geral do Município.

Preliminarmente informa-se que esta GJLC se abstém quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Secretaria, não tendo esse jurídico como validá-los, bem como quanto às atribuições da Procuradoria Geral do Município, conforme Decreto Municipal nº 33.901/2020.

Ressalta-se que o mencionado Decreto Municipal regulamenta procedimentos relativos à análise de instrumentos administrativos pela PGM, prevendo em seu art. 3º, IV o seguinte:

Art. 3º As competências da Procuradoria-Geral do Município do Recife dividem-se, entre os seus setores, da seguinte forma:

*IV - Procuradoria de Termos Licitações e Contratos - PTLC: examinar e aprovar previamente editais de licitação de interesse da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; analisar as impugnações a editais de licitação aprovadas; elaborar, examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios e outros ajustes, bem como de seus termos aditivos, em que for parte ou interessada a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as minutas padronizadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral; **opinar previamente sobre a legalidade das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizadas pela Administração Direta e, excetuadas as dispensas em razão do valor, nos termos da legislação aplicável;** fazer a consultoria jurídica quanto aos temas de licitações, contratos, convênios e demais ajustes celebrados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional; auxiliar as*

entidades integrantes da Administração Indireta na realização das atividades descritas neste dispositivo, quando expressamente solicitada a respeito. (grifo nosso)

Cumpre dizer que, não obstante o Decreto Municipal nº 33.901/2020 continuar em vigor; conforme o art. 1º, II e III da IN PGM nº 01/2024, publicada no DOM de 11/07/2024, editada com fundamento no art. 53. § 5º da Lei Federal nº 14.331/2021, passou a ser expressamente dispensável, o envio para análise da Procuradoria Geral do Município, de processos de contratação direta com valores que não ultrapassem o limite previsto para as dispensas em razão do valor (art. 75, I e II da Lei 14.133/21), independentemente do seu fundamento legal específico, conforme transcrito abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGM N.º 01, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Art. 1º Fica dispensada a prévia análise e manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município nas seguintes hipóteses, salvo em caso de relevante indagação jurídica, observado o disposto no parágrafo único:

II – contratações diretas por dispensa de licitação com base no art. 75, III e seguintes, da Lei Federal n.º 14.133/21, desde que os valores das contratações observem os limites estabelecidos no art. 75, I ou II, da citada Lei, conforme o caso;

III – contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei Federal no 14.133/21, desde que os valores das contratações observem os limites estabelecidos no art. 75, I ou II da citada lei, conforme o caso;

Considerando o valor da contratação ora em análise, observa-se que o caso presente se enquadra nas hipóteses de dispensa da análise prévia da PGM.

Salienta-se que, este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

III.II. DA APLICABILIDADE DO ART. 75, I e II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Constituição Federal ao exigir o processo licitatório para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos, como veremos a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, há algumas situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, por razões específicas, independem de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível.

Isto posto, a Lei 14.133/2021 em seu art. 75, I e II, traz os limites de valores e situações em que a licitação pode ser dispensada. De acordo com o art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, será dispensável a licitação para contratações que envolvam os valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Cumprir observar que, o valor estabelecido na norma acima transcrita será atualizado anualmente, tendo ocorrido a última atualização nos termos do Decreto Federal nº 12.343/2024 de 30/12/2024, que alterou os valores do inciso I para o montante de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), bem como do inciso II, para o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ademais, para se evitar o fracionamento irregular de despesas, a aferição dos valores supracitados, deverá ser observada pelo setor demandante, nos termos do art. 75, § 1º, abaixo transcrito, o qual traz critérios a serem considerados para análise do limite legal da pretensa despesa:

Art. 75, § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Neste contexto, constata-se que a presente dispensa em razão do valor está fundamentada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, com valor global em R\$5.370,00 (Cinco mil, trezentos e setenta reais) , inferior, portanto, ao limite legal estabelecido pela NLL e atualizado pelo Decreto supracitado, **salientando-se ainda a desnecessidade de apresentação de justificativa para sua realização na forma não eletrônica**, não se verificando óbice à viabilidade jurídica do processo.

Neste diapasão, a presente análise limitar-se-á à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos à verificação da regularidade processual. Sendo assim, constam nos autos os seguintes documentos:

1. Comunicação Interna de Abertura do Processo para Contratação Direta ([4556080](#));
2. Nota Técnica/Justificativa ([4556862](#));

3. COTAÇÕES ([4739499](#), [4739560](#), [4739578](#), [4739593](#), [4739605](#), [4739743](#));
4. MAPA DE PREÇOS ([4905654](#));
6. DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS ([5525881](#));
7. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE + PORTARIA DA ORDENADORA DE DESPESAS ([5267508](#), [5335385](#));
8. DOCUMENTAÇÃO - HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA ([5111495](#), [5276920](#), [5509710](#));
9. TERMO DE DISPENSA ([5266410](#));
10. DFD e PCA ([4556219](#)e [4556201](#));
11. Notas de Reserva ([5499647](#));
12. DECLARAÇÃO DE SALDO ([4672549](#));
13. Justificativa de Preços ([5335051](#));
14. SCC ([5319122](#));
15. Parecer (5111495).

Condiciona-se a legalidade da presente dispensa desde que atendidas às seguintes condicionantes:

- 1) Juntada da nota de empenho previamente à execução da despesa;
- 2) O ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (PCNP).

É a análise que se faz.

IV. DA CONCLUSÃO

Em reforço ao preliminarmente já destacado na presente Nota Técnica, anote-se que do exame realizado por esta Gerência Jurídica de Licitações e Contratos está adstrito ao caráter jurídico da matéria. Em relação aos aspectos alheios à competência jurídica, parte-se da premissa que as autoridades administrativas competentes se municiaram de conhecimentos específicos imprescindíveis para observância dos requisitos legalmente impostos.

Por todo o exposto, constatando-se a conformidade deste processo com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico-administrativo, opina-se pela legalidade da Dispensa em razão do valor, desde que atendidas as condicionantes suscitadas, retornando os autos para a Gerência de Assistência Farmacêutica para o processamento da Dispensa em razão do valor, de acordo com o rito administrativo da Nova Lei de Licitações, da IN nº 05/2023 e demais normativos, bem como para a publicação no PNCP.

À apreciação superior.

Recife, *data da assinatura Eletrônica.*

Atenciosamente,

Recife, *data da assinatura Eletrônica.*

Atenciosamente,

Anna Beatriz Araújo

Gerência Jurídica de Licitações e Contratos
Secretaria de Saúde do Recife

DE ACORDO:

Sonia Torres

Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos
Gerência Jurídica de Licitações e Contratos
Secretaria de Saúde do Recife



Documento assinado eletronicamente por **Anna Beatriz Barros Correia de Araújo, Terceirizada**, em 08/07/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SONIA MARIA TORRES DA SILVA, Coordenadora**, em 08/07/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5509746** e o código CRC **B16AC642**.

33.012288/2025-44

5509746v1

SECRETARIA DE SAÚDE
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

